

RESOLUÇÃO Nº 1362, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com os artigos 4º a 6º e 12 da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CRMVs;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCXXVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 16 a 17 de setembro de 2019, em Brasília – DF,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - Exercício 2018: CRMV-AL; CRMV-AM; CRMV-BA; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES; CRMV-GO; CRMV-MA; CRMV-MT; CRMV-MS; CRMV-MG; CRMV-PR; CRMV-PE; CRMV-PI; CRMV-RJ; CRMV-RN; CRMV-RS; CRMV-RO; CRMV-RR; CRMV-SC; CRMV-SP; CRMV-SE; CRMV-TO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 15/10/2020, Seção 1, pág. 192

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 198, quinta-feira, 15 de outubro de 2020



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1362, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere o alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com os artigos 4º a 6º e 12 da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTCC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CRMVs, considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 153ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 16 a 17 de setembro de 2019, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - Exercício 2019: CRMV-AM; CRMV-MS; CRMV-BA; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES; CRMV-GO; CRMV-MA; CRMV-MT; CRMV-MG; CRMV-MS; CRMV-PR; CRMV-PE; CRMV-PI; CRMV-RJ; CRMV-RN; CRMV-RS; CRMV-RO; CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-SE; CRMV-SP; CRMV-TO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO LUIZ
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Altero a Resolução nº 58, de 22 de março de 2019,

dando nova redação, acrescido dispositivo.

O PRESIDENTE DO Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFTI, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando o necessário e constante aprimoramento dos atos normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, resolve:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências.*

Art. 2º A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para:

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações na construção civil;

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras de construção civil, em trabalhos próprios de ou de outros profissionais;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

IV - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil;

V - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência;

VI - demolição de edificação de até dois pavimentos;

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regulamentação de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II - realizar desdobo e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio;

III - projetar e dirigir qualquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos;

IV - executar levantamento de edificações para regulamentação cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

V - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil;

VI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência;

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam concilientes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente.

Art. 7º A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.3º.....

XV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se;

XVI - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica;

Art. 6ºA Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 6ºB Para a regulamentação das atividades específicas nesta Resolução, o profissional deverá atender o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI FERREIRA

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFTI, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.500 de 21 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regulamentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.500 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, resolve:

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Estradas, têm prerrogativas para:

I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos;

III - pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para área de Terraplenagem, Pavimentação e Sinalização Viária, e

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos Geométricos, Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização viária, de vias urbanas e Estradas Vicinais.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Estradas, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - medir, demarcar e realizar levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos planimétricos, altimétricos e planialtimétrico e locação de obras, bem como exercer a atividade de desamanta de sua especialidade.

II - elaborar e executar projetos de desdobraimento, remembramento, desmembramento, parcelamento de solos, refilização de imóveis, usucapião judicial e 1979).

III - realizar levantamento de batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade de massas de água e elaborar seus respectivos memoriais descritivos;

IV - desde que atendido o disposto na Deliberação do CFTI nº 05, de 22 de novembro de 2018, executar georrefortamento de limites de imóveis rurais e urbanos para regularização em órgão da administração pública, inclusive cartórios de registro de imóveis, assim como também para os fins do disposto nos arts. 176, §3º e art. 225, §5º todos da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1979;

V - projeto de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros;

VI - elaborar memorial descritivo, orçamento e cronograma;

VII - levantamento topográfico multifunilatório em áreas urbanas e rurais;

VIII - levantamento e demarcação de linha de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo;

IX - realizar estudos geotécnicos e ensaios laboratoriais de solos, concreto, materiais betuminosos, macrotextura do pavimento entre outros materiais utilizado na construção de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

X - execução, direção e fiscalização de trabalhos topográficos e geotécnicos para implantação de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

XI - execução de pesquisa de campo, coleta e tratamento de dados para estudos de tráfego, e

XII - elaborar e executar projetos de operações de Trânsito.

Art. 3º Os Técnicos Industriais em Estradas, ainda, as seguintes prerrogativas:

I - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

7. coleta de dados de natureza técnica;

8. elaboração de plantas, desenho topográfico e memorial descritivo;

9. executar cálculos de áreas e volumes;

10. levantamento por imagem e foto interpretação;

11. sistema de posicionamento por Satélite;

12. sistemas, métodos, processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre e Tecnologia Aeronotográfica;

13. sistemas, métodos, processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital;

14. execução de prospeção geotécnica;

15. ensaios geotécnicos tais como:

granulometria;

limite de liquidez (LL);

limite de plasticidade (LP);

massa específica aparente "in situ";

índice de suporte californiana (ISC);

expansão;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.gov.br/diariooficial/contato/00300035000392>

192

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001,
que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

